



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721054/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente JESANIAS CALDERARO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA

Constatado que houve antecipação de pagamento do tributo, o termo inicial de contagem do prazo decadencial tem início na data do fato gerador. Intimação feita antes da ocorrência do prazo legal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é cabível no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 170/199, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 150/166, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o Contribuinte interessado foi lavrada, em 24/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/01013/2007 (às fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 54.698,15, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Terra Boa", cadastrado na RFB, sob o nº 5.060.1156, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 07 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 09/67.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, a autoridade fiscal decidiu alterar o VTN de R\$ 1.000,00 para R\$ 348.480,00, com base no valor de R\$ 80,00/ha indicado no SIPT (terras de florestas), exercício de 2003, para o citado município, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 23.022,08, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 03 verso.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 9) e impugnou (fl. 90/116) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- mostra a tempestividade da presente Impugnação e apresenta um resumo dos fatos da Notificação de Lançamento;
- nada mais real que a demonstração feita por imagem de satélite relativa a toda a área do imóvel. Na imagem se pode ver claramente que a área em questão notadamente a área em questão encontra-se com 97% de sua cobertura florística intacta. Neste sentido, inegável a existência fática de Reserva Legal RLF;
- no item VIII intitulado "quadro de uso das terras", o douto profissional aduz que a área possui 3.936,232 ha de área coberta por **VEGETAÇÃO PRIMARIA (MATA NATIVA)**, o que corresponde a 91,3% do total da área do imóvel;
- existem, ainda, 256,7903 ha, coberta por "**APP AO LONGO DOS RIOS E CURSOS D'AGUA**", o que corresponde a 5,9% da área total do imóvel;
- 120,2092 ha de área ocupada com pastagem plantada o que corresponde a 2,8% do imóvel;
- os fatos, consubstanciados na imagem de satélite anexada e no trabalho de vistoria e avaliação desenvolvido pelo Engenheiro Agrônomo, signatário do mesmo, demonstram cabalmente que existe Reserva Legal está irretocavelmente mantida em sua originalidade;

- o que apenas se pode admitir é a discussão jurídica acerca da inexistência de previa averbação da referida área de Reserva Legal junto a matrícula do imóvel, bem como falta de apresentação do ato declaratório ambiental;
- transcreve ensinamentos do jurista Paulo de Bessa Antunes para mostrar que não é necessária a previa averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, tampouco a apresentação do ato declaratório ambiental, para fins de isenção de ITR;
- transcreve o art. 2º da Lei nº 4.771/65 e conclui que “considera-se de preservação permanente só pelo efeito desta lei”;
- não é necessário nenhum ato administrativo ou privado para que possa existir a Área de Preservação Permanente, basta que a Lei o diga e pronto, tem-se as APPs;
- igual sorte merece a Área de Reserva Legal, a qual está descrita no Art. 16 e o transcreve;
- em nenhum momento a legislação condiciona a existência da área de Reserva legal à existência de qualquer outro ato administrativo, pelo contrário, tanto a área de Reserva Legal quanto a de Preservação Permanente são decorrências da lei e existem independentemente de qualquer coisa, variando apenas o seu percentual (no caso da RLF), dependendo da região onde se encontre;
- o que se depreende da legislação é que, quando esta quer estipular condições para a constituição de determinada restrição, o faz expressamente, conforme se pode ver no artigo 3º do mesmo diploma legal e o transcreve;
- da mesma maneira pode-se observar dos dispositivos da Lei nº 9.393/96 e transcreve o seu art 10, concluindo que é de uma clareza impressionante a vontade do legislador graficamente representada nas alíneas do inciso II deste artigo;
- basta observar que nas alíneas "b" e "c", o legislador fez questão de destacar que o reconhecimento das áreas, para fins de exclusão de tributação, deverão vir, necessariamente, acompanhadas de ato do poder público que as reconheça, conforme ficou destacado;
- em relação à alínea "a" (que se refere às APPs e Reserva Legal), não houve essa mesma preocupação, obviamente porque para o reconhecimento das APPs e Reserva Legal não se necessita de nenhum ato público administrativo que os reconheça, pelo contrário, diz apenas que elas já estão expressamente reconhecidas no Código Florestal;
- o raciocínio é simples e bastante lógico. Basta que se responda a simples pergunta: qual o objetivo da lei ao criar a Reserva legal Florestal? Obviamente a resposta é uma só e não poderia ser diferente. O objetivo da lei foi proteger o meio ambiente mantendo, em pé, significativa parte da floresta, visando coibir a degradação total desta e, conseqüentemente, trazer sérios prejuízos à vida humana;
- neste raciocínio, uma outra pergunta deve-se fazer. O que efetivamente atende aos objetivos da lei? A mera formalidade de averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel ou a efetiva preservação através da manutenção da floresta em seu estado original? Ora, é lógico que uma mera formalidade não tem o condão de negar juridicidade à situação fática inegável de respeito à Reserva Legal, como ocorre neste caso;
- isto vem corroborar o que já fora dito acerca do tema, ou seja, quando há a exigência de qualquer ato para reconhecimento de restrição administrativa a lei o faz expressamente. No caso da Reserva legal e das áreas de Preservação Permanente não há essa exigência, isto porque referidas áreas são decorrências naturais da legislação e existem independentemente de qualquer outro ato, até mesmo de averbação junto à matrícula do imóvel;
- a discussão toma ares jurídicos inconfundíveis: procedimentos que se traduzem em meras formalidades, como é o caso da averbação da Reserva legal junto à matrícula do imóvel não podem se sobrepor à verdade real dos fatos, isto é, a existência fática

indiscutível de cobertura florística e, conseqüentemente, o integral respeito à Reserva Legal da área em questão;

- não há como a Receita Federal deixar de reconhecer a existência da Reserva Legal no prédio rústico objeto da presente, para, assim, imputar ao autuado gravame insuportável, além do que a própria legislação já o imprime, uma vez que restringe sobremaneira o direito de propriedade ao vedar a exploração, a corte raso de 80% destaca-se: oitenta por cento da propriedade;
- melhor sorte não assiste à exigência de Ato declaratório ambiental ADA, para que efetivamente se comprove a existência de Reserva Legal e sua conseqüente isenção do pagamento de ITR;
- é bem verdade que a legislação infralegal ligada ao tema realmente condiciona o reconhecimento de área de Reserva Legal à averbação e apresentação do ADA e transcreve o art. 10 do Decreto nº 4.382/2002;
- mostra farta jurisprudências do Poder Judiciário que considera ilegais as exigências do decreto acima declinado, bem como, decisões do próprio Conselho de Contribuintes;
- a própria legislação que rege a matéria prevê expressamente a dispensa de apresentação do ADA para fins de comprovação existência de Reserva Legal e APPs nos prédios rústicos objeto de declaração, ressalvando apenas a cobrança de imposto suplementar, caso a declaração não seja verdadeira, o que obviamente não é o caso, já que está provado que a área em questão tem 97,2% de sua cobertura florística absolutamente intacta e transcreve o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e nesse sentido, mostra ensinamentos de Djalma Sigwalt;
- a Secretaria da Receita Federal não poderia condicionar a aceitação do Laudo de Avaliação do Imóvel ao enquadramento deste no Grau de Precisão e Fundamentação II da ABNT NBR 146533 e transcreve os fundamentos que embasam tal assertiva;
- neste sentido, irretocáveis as razões levantadas pelo Engenheiro Agrônomo elaborador do laudo avaliativo;
- observe-se que ele foi muito preciso ao descrever as razões pelas quais avaliou o imóvel em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) por hectare, para o ano de 2003;
- ao se proceder à avaliação de um imóvel não se pode deixar de considerar fatores externos que tem influência direta no valor final do bem;
- nada mais justo do que enfatizar que o prédio rústico em questão sofre fatores depreciativos bastantes significativos. Basta observar o laudo avaliativo e se percebe que esses fatores são preponderantes ao valor do imóvel e os cita;
- o procedimento da Receita Federal, este sim, está à revelia da realidade, já que se baseia por tabelas, as quais, por óbvio, não levam em consideração os fatores acima declinados, mas, tão somente, a localização do imóvel;
- não é necessário que se diga que a utilização dessas tabelas fere um princípio fundamental da Constituição Federal, que é a isonomia, cujo princípio significa não apenas tratamento igualitário a todos, porém o tratamento desigual para os desiguais. Nesse sentido, é impossível achar que outras propriedades regionais, submetidas a situações fáticas diferentes devem ser valoradas da mesma maneira;
- sobre o assunto, mostra manifestação apresentada pelo Engenheiro Avaliador subscritor do trabalho de avaliação apresentado pelo contribuinte e insistiu que o laudo de avaliação do profissional responsável pelo mesmo corresponde à realidade;
- sintetizando tudo o que ficou cabalmente demonstrado, mostra quadro que apura o imposto devido a ser cobrado;
- finalmente, requer:
 - o recebimento da presente impugnação, bem como seja determinado o seu processamento e conseqüente conhecimento de toda a matéria nele declinada;

- o reconhecimento cabal de existência de área de Reserva Legal e áreas de Preservação Permanente no prédio rústico em questão, hábeis a dar suporte à isenção de cobrança de ITR para o ano de 2003;
- o reconhecimento e aceitação dos valores estipulados no laudo de avaliação confeccionado pelo Engº Agrônomo Marlon da Silva Ferreira; e
- como medida de justiça, aceita-se a cobrança de valores remanescentes relativos ao ITR 2003 na área em questão, porém nos valores declinados na tabela já referida.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA ÁREA DE PASTAGEM.

A alteração pretendida em relação à área de pastagem somente é possível quando comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar o aumento dessa área, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2003), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/08/2013 (fl. 168), apresentou o recurso voluntário de fls. 170/199 em que alegou decadência e repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Na sessão de julgamento do dia 5 de fevereiro de 2020, esta Colenda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência para confirmar se teve pagamento antecipado no período e a data correta da intimação.

Novamente incluído em pauta de julgamentos, na sessão de julgamento de 5 de agosto de 2020, esta Colenda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora apontasse a origem do endereço em que foi promovida a intimação

levada a termo em dezembro de 2007 e para que científicasse o contribuinte das informações decorrentes desta e da resolução 2201-000.402.

A unidade preparadora trouxe aos autos histórico de alterações (fl. 226) em que consta a indicação do endereço Aviso de Recebimento/AR manual, n.º de registro SE 130418283BR recebida em 27/12/2007 e a alteração para o endereço Passagem São Pedro, 17 só foi realizada em 29/04/2008, conforme histórico de alterações (fl. 227).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Decadência

A resposta da diligência afirmou que houve o pagamento (fl. 213) e informou que houve a foram feitas 02 (duas) tentativas com o fito de cientificar o sujeito passivo da Notificação de Lançamento n.º 02103/01013/2007, de 24/12/2007, sendo a primeira datada e postada em 26/12/2007, recebida em 27/12/2007, através do Aviso de Recebimento/AR manual, n.º de registro SE 130418283BR e a segunda tentativa através do Aviso de Recebimento/AR eletrônico, n.º de registro AR 736950236RF, recebida em 09/01/2008 (fl. 214/215).

A impugnação apresentada foi considerada intempestiva pela unidade preparadora conforme despacho de fls. 133.

Ocorre que há no processo dois AR's, o de fls 05 e o de fls. 06, que indicam, respectivamente, as datas de ciência de **27/12/2007** e **09/01/2008**.

Analisando os dois AR's, verifica-se que o de fls 05, com data de ciência de 27/12/2007, foi encaminhado para endereço diverso do eleito pelo Contribuinte, conforme Notificação de Lançamento de fls. 01/03. Já o AR de fls. 06, com data de ciência de 09/01/2008, foi encaminhado para o mesmo endereço da referida Notificação e para o mesmo endereço de encaminhamento do Termo de Intimação de fls. 07, conforme AR de fls. 08, que inclusive foi atendido pelo Contribuinte, conforme docs. de fls. 09/67.

Com a existência de dois AR's, deve prevalecer o segundo, de fls. 06, com data de ciência de 09/01/2008, encaminhado pelo endereço eleito pelo Contribuinte (art. 6º, § 3º da Lei 9.393/96), como mostrado acima e conforme previsto no item II do art. 53 do Decreto 4.382/2002.

Posto isto, considero a impugnação de fls. 78/103 apresentada em 06/02/2008, fls. 78, tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), dela tomo conhecimento

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de ITR referente ao exercício 2003. O recorrente alega que o lançamento teria sido colhido pela decadência.

De acordo com o recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, o recorrente foi intimado em 27/12/2007, portanto, dentro do prazo de cinco anos.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, apesar de haver pagamento antecipado, a notificação de lançamento aconteceu dentro do prazo a que alude o art. 150, § 4º, CTN (fl. 213), de modo que não se aplica a decadência neste caso.

Entretanto, o entendimento de parte deste colegiado, é de que se o pagamento ocorreu depois do termo de início do dies a quo para a contagem do prazo de decadência, deve ser aplicado o disposto no artigo 173, I, do CTN e, portanto, para esta corrente e que no caso seria a maioria, também não teria ocorrido a decadência no caso, uma vez que a notificação ocorreu dentro do prazo a que alude o artigo 173, I, do CTN.

Da Retificação de declaração. Inviabilidade. Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Em outros termos, o RECORRENTE pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo RECORRENTE em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo RECORRENTE, por ausência de competência da turma julgadora. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2008 (...) DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. . Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento. (...) (acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019).

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja

competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Apesar de o contribuinte não ter declarado áreas de preservação permanente e de reserva legal, porém, nesta fase, pretende que sejam consideradas tais áreas existentes no imóvel, para tanto apresenta Laudo Técnico.

Com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, o que não se verifica na hipótese.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo em razão da intempestividade da impugnação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya